

Processo TC-029.453/2018-6 (com 7 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Como bem ponderou a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE, em apertada síntese (peça 5):

a) o Convênio Funasa 767/2007 (Siafi 619488), celebrado no valor total de R\$ 414.396,75 (concedente: R\$ 400.000,00, conveniente: R\$ 14.396,75), tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, composto por captação, adução, reservatório, rede de distribuição e ligações domiciliares, conforme plano de trabalho, e vigência até 19/9/2011 (peças 2, pp. 35/46 e 65, e 3, p. 104);

b) o ex-prefeito Eunélio Macedo Mendonça, gestões 2009/2012 e 2013/2016, apresentou as prestações de contas parcial (peça 2, pp. 116/34) e final (peça 3, pp. 3/74);

c) a Fundação Nacional de Saúde realizou diversas vistorias *in loco*, consoante Relatórios de Visita Técnica - RVT de 10/3/2009 (peça 2, pp. 107/9), 12/11/2009 (peça 2, pp. 137/9), 5/7/2013 (peça 3, pp. 75/6) e 21/11/2014 (peça 3, pp. 79/81);

d) no Parecer Técnico Final, de 10/3/2015 (peça 3, p. 83), apontou-se execução parcial de 70% da obra, com recomendação de reprovação de 30% dos valores repassados. Apontou-se, ainda, que o sistema de abastecimento de água estava funcionando e que o objeto do convênio fora atingido, pois o sistema estava abastecendo as comunidades com água de boa qualidade, segundo os laudos apresentados;

e) o Parecer Financeiro 199/2015 (peça 3, pp. 89/90) propôs a reprovação de 30% dos recursos recebidos pelo município, no valor de R\$ 120.000,00, os quais, abatidos dos saldos já devolvidos (R\$ 60.477,03, peça 3, pp. 85/6), totalizavam dano ao erário no valor de R\$ 67.796,42;

f) o valor atualizado do débito apurado pela Funasa (sem juros) é de R\$ 98.888,78 [em 1º/1/2017], portanto, inferior a R\$ 100.000,00 (arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012), conforme demonstrativo de débito de peça 4;

g) na base de dados do TCU, não constam outros processos abertos sob responsabilidade do sr. Eunélio Macedo Mendonça e da empresa Hidrosonda Ltda.;

h) o Relatório de Visita Técnica datado de 28/1/2015, originário da vistoria feita no dia 21/11/2014 (peça 3, pp. 79/81), aponta as seguintes pendências: ausência de conserto da base de proteção do poço, não instalação do sistema de cloração, não instalação do para-raios do reservatório e instalação de registro de menor diâmetro no reservatório (peça 3, p. 82);

i) assim, no último RVT realizado (peça 3, p. 79), a Funasa apontou a execução parcial dos seguintes itens:

Discriminação	Unid.	Previsto	Realizado	% execução	Valor (R\$)
Reservatório	Unid.	1	0,6	60%	49.011,00
Captação e recalque	Unid.	1	0,54	54%	76.369,00
Rede de distribuição	Metro	4513	0	0	0
Percentual de execução do convênio				70%	

j) todavia, pode-se afirmar que, diferentemente do que constou do quadro anterior, a rede de distribuição foi executada, como verificado em 12/11/2009 (RVT de peça 2, p. 138), abaixo reproduzido:

Rede de Distribuição	Unid.	Previsto	Realizado	Executado	Valor (R\$)
Escavação e reaterro de valas para assentamento de tubos de PVC	M	4513	4000	88%	73.985,00
Fornecimento de tubos de PVC, DN 50 mm	M	2634	2400	91%	29.675,00

Rede de Distribuição	Unid.	Previsto	Realizado	Executado	Valor (R\$)
Fornecimento de tubos de PVC, DN 75 mm	M	1522	1300	85%	31.475,00
Fornecimento de tubos de PVC, DN 100 mm	M	357	300	84%	11.214,00
Total					146.349,00

k) desse modo, aplicando-se o valor executado da rede de distribuição no quadro de execução do último RVT (peça 3, pp. 79/81), tem-se o seguinte resultado:

Item	Descrição	Custo licitado	Executado	Valor Executado
1	Serv. Preliminares	973,48	100%	973,48
2	Serv. Complementares	17.685,81 (*)	100%	17.685,81
3	Reservação	70.658,35	60%	42.395,01
4	Adução	797,31	100%	797,31
5	Captação e recalque	126.877,26	54%	68.513,72
6	Rede de Distribuição	162.826,04	90%	146.349,00
7	Lig. Domiciliares	14.179,52	100%	14.179,52
Total		393.997,77	73,83%	290.893,86

(*) inclui o custo da subestação (R\$ 8.859,28)

l) os percentuais de execução da rede de distribuição indicados no quadro acima [alínea “f”] não condizem com as informações contidas no Parecer Técnico Final (peça 3, p. 83), que afirma que o sistema de abastecimento de água está funcionando e abastecendo as comunidades com água de boa qualidade, nem tampouco com as informações indicadas no RVT de peça 2, p. 138. O sistema não poderia estar em funcionamento e com abastecimento regular com execução de 0% de sua rede de distribuição, pois a água não alcançaria as residências sem a referida rede. Como a Funasa afirma que o sistema está abastecendo a comunidade, pressupõe-se, em tese, que tenha sido integralmente concluída;

m) por outro lado, o percentual de 40% glosado para o item “reservatório” é desproporcional às pendências de não instalação do para-raios e instalação de registro de menor diâmetro na tubulação de descida do reservatório (peça 3, p. 82). O custo do para-raios, por exemplo, é de apenas R\$ 2.115,69 (item 5.3.8 da planilha de execução das obras, peça 2, p. 133), representando apenas 3% do item “reservatório”. Já o sistema de cloração tem custo de R\$ 1.285,23 e a base de proteção do poço de R\$ 150,64 (itens 2.4.1 e 2.3.12.1 da mesma planilha, peça 2, p. 132), somados, representam 1,13% do item captação e recalque. O dano total para essas pendências soma R\$ 3.551,56;

n) com relação a um possível dano pela execução parcial da rede de distribuição, este estaria limitado ao valor de R\$ 16.477,04 (R\$ 162.826,04 – R\$ 146.349,00), caso não tenha havido evolução na construção da rede de distribuição a partir de 12/11/2009, o que se reputa improvável;

o) assim, o dano máximo verificado nesta TCE seria de R\$ 20.028,60 (R\$ 16.477,04 + R\$ 3.551,56), portanto, inferior ao valor de R\$ 67.796,42, apontado pela Funasa;

p) o percentual de execução estimado pela Funasa não representa, portanto, a quantidade real de serviços executados, em especial por desconsiderar a execução da rede de distribuição, sem a qual o sistema de abastecimento não funcionaria e não teria alcançado o seu objetivo;

q) por todo o exposto, tanto o dano máximo por nós apurado nesta TCE, de R\$ 20.028,60, quanto aquele apontado pela Funasa, de R\$ 67.796,42, estão abaixo do limite mínimo para instauração da tomada de contas especial, estabelecido no inciso I do art. 6º da IN/TCU 71/2012.

De fato, nos termos do relato da própria Funasa (12/11/2009), “a rede de distribuição de água está quase totalmente concluída, com 4.000 metros já assentada, sendo 2.400 metros no diâmetro 50mm, 1.280m no diam. 75mm, 320m no diam.100mm” (peça 2, p. 139).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Nesse contexto, em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela unidade técnica, no sentido de o Tribunal (peças 5/7):

- “a) arquivar a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, no art. 213 do RI/TCU e no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19, *caput*, da IN TCU 71/2012, sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito no valor total original de R\$ 20.028,60, a cujo pagamento continuarão solidariamente obrigados o Sr. Eunélio Macedo Mendonça (CPF: 509.185.833-49), ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, e a empresa Hidrosonda Ltda. (CNPJ: 11.013.539/0001-00), para que lhes possa ser dada quitação; e
- b) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada ao Sr. Eunélio Macedo Mendonça, à empresa Hidrosonda Ltda. e à Fundação Nacional de Saúde.”

Brasília, em 6 de novembro de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador